



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 759/2007**

**”AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR E REGULAMENTAR O “PROGRAMA SAM (SEGURANÇA ALIMENTAR MUNICIPAL)” NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE TACURU - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU, CLÁUDIO ROCHA BARCELOS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE.

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Tacuru - MS, o **Programa SAM – Segurança Alimentar Municipal**, destinado a combater a fome através de auxílio às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

**Parágrafo Único** – O programa de que trata o caput tem por finalidade combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional, visando estimular a emancipação das famílias beneficiadas com o programa e a sinergia das ações sociais do Poder Público Municipal.

**Art. 2º** - O benefício básico concedido através do Programa SAM é a entrega mensal de uma Cesta Básica as unidades familiares beneficiada, cuja renda per capita seja de até R\$100,00 (cem reais), observando os seguintes critérios:

**I** – A unidade familiar beneficiada deverá encontrar-se em situação de pobreza ou extrema pobreza;

**II** – A variável de composição de pobreza e extrema pobreza são as unidades familiares que tenham em sua composição gestantes, nutriz e crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescente com até 15 (quinze) anos de idade;

**III** – A composição da Cesta Básica poderá ser modificada de acordo com a avaliação deliberativa do **CMAS** - Conselho Municipal de Assistência Social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para fins no disposto desta Lei, considera-se:

**I** – Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco e afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

**II** – Nutriz: a mãe que esteja amamentando seu filho com até 06 (seis) meses de idade, para o qual o leite materno seja o principal alimento;

**III** – Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

**IV** - O benefício a que se refere o artigo 2º, será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

**Art. 3º** - A execução e gestão do Programa SAM, dar-se-á através do **CMAS** – Conselho Municipal e Assistência Social integrado de participação comunitária na forma do seu regulamento.

**Parágrafo único** - A função dos membros do **CMAS** a que se refere o caput do artigo é considerado serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerado.

**Art. 4º** - Os beneficiários receberão mensalmente uma Cesta Básica, identificada com os devidos dados da unidade familiar e o número de cadastro interno realizado pelo **CMAS** – Conselho Municipal e Assistência Social, das famílias carentes cadastradas.

§ 1º - Com a finalidade de coordenar e supervisionar a operacionalização do Programa, o **CMAS** deverá manter Cadastro Único das famílias, com todos os dados atualizados e a supervisão do cumprimento das condições estabelecidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - A autoridade responsável pela organização e manutenção do Cadastro único que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas da que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

**Art. 6º** - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionantes relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento da saúde, a frequência escolar, sem prejuízo de outras previstas nesta Lei.

**Art. 7º** - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social do Programa SAM:

**I** - definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa SAM, visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa, tendo as competências, composições e funcionamentos estabelecidos em ato do Poder Executivo;

**II** – acompanhar e estimular a oferta de outras políticas sociais para as famílias beneficiárias do programa;

**III** – estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa SAM.

**Art. 8º** - Cabe ainda ao Conselho Municipal de Assistência Social do Programa SAM, enviar à Câmara Municipal de Tacuru – MS, relatório das famílias beneficiadas no Programa de Segurança Alimentar Municipal – SAM.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão alocadas nas Rubricas do Orçamento Geral do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa SAM com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 10º** - Outras regulamentações não tratada nesta Lei poderão ser deliberadas através do Conselho Municipal de Assistência Social, e regulamenta através de Decreto Municipal.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E SETE.

*Cláudio Rocha Barcelos*  
Prefeito Municipal